COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 058/2025

Ref. Projeto de Lei nº 146/2025 – Verª. Thabatta Pimenta.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 146/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que "Institui a Política Municipal de Combate ao Capacitismo no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 66/2025."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 146/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que "Institui a Política Municipal de Combate ao Capacitismo no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº 66/2025.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 086/2025 - RF

No dia 07 de abril de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 086/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria da **Vereadora Thabatta Pimenta**, subscrito pelo **Vereador Tércio Tinoco,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de abril de 2025, que "*Institui a Política Municipal de Combate ao Capacitismo no Município de Natal e dá outras providências"*.

3. DA MENSAGEM Nº 066/2025

No que importa ao presente processo, no dia 28 de abril de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 086/2025, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea "b" todos da CF/88 c/c art. 16 e 21, IX e X, e 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

> Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "Política Municipal de Combate ao Capacitismo", com o objetivo de erradicar a discriminação contra pessoas com deficiência e promover sua inclusão social plena e efetiva **(art. 1.º).**
>
> Para tanto, o projeto define os conceitos de capacitismo, capacitismo por associação e pessoa com deficiência, adotando terminologia compatível com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal n.º 13.146/2015) e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência **(art. 2.º).**
>
> A política tem como objetivos principais a promoção da conscientização da sociedade sobre o capacitismo, a garantia do pleno exercício de direitos, o combate a práticas discriminatórias e a implementação de medidas que assegurem a inclusão social, educacional, profissional e cultural das pessoas com deficiência **(art. 3.º).**

Para a efetivação desses objetivos, o projeto estabelece uma série de diretrizes que envolvem desde campanhas educativas até medidas de acessibilidade, inserção no mercado de trabalho, fortalecimento da educação inclusiva, desenvolvimento de competências e apoio a manifestações culturais inclusivas **(art. 4.º).**

Dispõe ainda que a implementação da política será coordenada por órgão competente do Poder Executivo Municipal, com articulação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e órgãos dos demais entes federados **(art. 5.º),** sendo prevista a necessidade de regulamentação da futura lei no prazo de 90 (noventa) dias **(art. 6.º),** bem como a indicação de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias **(art. 7.º).** O projeto também denomina a norma como "Lei Ivan Baron" **(art. 8.º)** e determina sua entrada em vigor na data de publicação **(art. 9.º).**

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam à promoção da inclusão social e à erradicação da discriminação contra pessoas com deficiência, por meio da instituição de uma política pública voltada ao combate ao capacitismo, em consonância com diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao instituir a Política Municipal de Combate ao Capacitismo, o Projeto de Lei em comento impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar, por meio de seus órgãos e entidades competentes, um conjunto articulado de ações voltadas à promoção da inclusão social das pessoas com deficiência. Dentre essas ações, incluem-se o desenvolvimento de campanhas educativas, a garantia de acessibilidade em espaços e serviços públicos, o incentivo à inserção no mercado de trabalho, o fortalecimento da educação inclusiva e o apoio a projetos culturais e esportivos inclusivos, conforme expressamente previsto nas diretrizes da norma **(art. 4.º).** A execução dessa política demanda planejamento, estrutura administrativa, alocação de recursos e integração com outras esferas de governo e sociedade civil, configurando, na prática, a criação de um programa de governo com obrigações concretas e vinculadas à atuação do Executivo, sem que tenha partido da iniciativa privativa do Prefeito, o que evidencia a inconstitucionalidade da matéria sob a ótica da separação de poderes.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.°, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir uma política voltada ao combate ao capacitismo, vez que se trata de atividade que integra a formulação e a execução de políticas públicas nas áreas de direitos humanos, inclusão social, educação, trabalho, cultura e acessibilidade. Tais diretrizes, por sua natureza, exigem planejamento integrado, definição de prioridades, articulação interinstitucional e gestão orçamentária, elementos que pertencem ao núcleo da competência administrativa do Poder Executivo e que devem ser estabelecidos no âmbito de sua autonomia organizacional e funcional.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.° da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.°, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 146/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

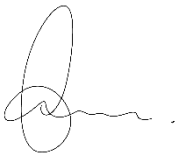
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 146/2025.

Este é o parecer.

Natal/RN, 11 de agosto de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora